



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 479 /2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 10/11/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/249/99      AI: 1/9809210**

**RECORRENTE: GERACARGAS TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – FRAUDE FISCAL.** Divergência entre os valores especificados nas primeiras vias dos conhecimentos de transportes rodoviário de carga – CTCR e aqueles registrados nas demais vias da mesma numeração. Modificada a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação.

**RELATÓRIO:**

Ao ser procedida a fiscalização na firma GERACARGAS TRANSPORTES LTDA, o agente do fisco confrontando as primeiras vias dos conhecimentos de transportes rodoviário de cargas, emitidos no período de agosto a dezembro de 1997, com as demais vias, detectou fraude fiscal, haja vista a apresentação de diferença a menor nos valores detectados. Diferença esta que importa no ICMS de R\$ 39.883,82.

Tempestivamente a autuada apresentou defesa, requerendo, desde logo, a juntada posterior de todas as provas admitidas em direito, notadamente, documentos, testemunhas, perícia e outras que por ventura apareçam durante a instrução.

A 1ª Instância considerou Procedente a ação fiscal.

No parecer de nº 598/99 a douta Procuradoria Geral do Estado concordou com o julgamento singular.

O processo veio a julgamento na 2ª Câmara, resolução nº 11/2000, cuja decisão foi, por unanimidade de votos, no sentido de converter o curso do processo em diligência fiscal, solicitando:

1. Desentranhar dos autos o Livro de Registro de Entrada de Mercadorias e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas da empresa Jandaia Agro Industrial Ltda., pertinente ao período de janeiro de 1998 a setembro de 1998.
2. Adotada a providência acima, elaborar com base na documentação fiscal remanescente nos autos, um quadro demonstrativo do imposto devido, mês a mês, do período assinalado na inicial, com o fim de confrontando-o com os valores consignados no auto de infração, averiguar se houve ou não a cobrança indevida de imposto.
3. Prestar quaisquer outras informações que se fizerem necessárias a elucidação dos fatos.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

No presente processo a fraude encontra-se plenamente caracterizada, pois ao examinarmos os documentos fiscais anexados aos autos, em que as primeiras vias dos CRTC encontram-se em discordância com os valores constantes das primeiras vias, sempre maiores que os discriminados nas vias utilizadas para o cálculo do ICMS, portanto, existindo fraude fiscal em tal operação.

Entretanto, ao analisarmos o quadro totalizador da perícia, às fls. 715, feitos nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, verifica-se que houve uma diferença a favor do contribuinte, relativa a R\$ 306,36 (trezentos e seis reais e trinta e seis centavos).

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo-se pela Parcial Procedência da autuação, de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GERACARGAS TRANSPORTES LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, de acordo com a manifestação oral da Douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 5 de dezembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**


  
José Mirtônio Colares de Melo  
**Conselheiro**

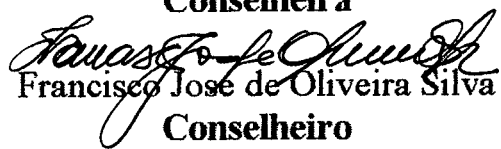
  
Fernando Aírton Lopes Barreiros  
**Relator**

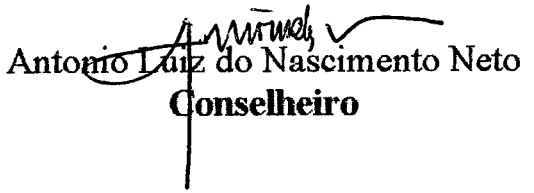
  
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**

  
Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
**Conselheira**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

**PRESENTES:**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

Assessor Tributário